

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MAPA/CGU

NUP: 21000.047045/2021-51

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA (DA/SE/MAPA). ASSUNTOS: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. EXAME DE TERMOS ADITIVOS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

- I Matéria recorrentemente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados.
- II Incidência da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, a autorizar a adoção de manifestação jurídica referencial.
- III Dispensa de análise individualizada de processos nas hipóteses e termos delimitados nesta manifestação desde que certificado nos autos, pela autoridade administrativa responsável, que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial e que foram atendidas as condições, os requisitos e as formalidades para celebração de termos aditivos após atendimento das recomendações nele contidas.
- IV Alterações contratuais relativas aos acréscimos e supressões em contratos de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.
- V Inteligência da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 11 de setembro de 2014, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019.

I – DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de demanda formalizada pelo Departamento de Administração da Secretaria-Executiva (DA/SE/MAPA) na NOTA TÉCNICA Nº 116/2021/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA, de 21/6/2021 (SEI, doc. nº 15725072), por meio da qual é solicitada a atualização do PARECER REFERENCIAL Nº 00146/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 3/4/2018 (SEI, doc. nº 15725053), relativo à celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões aos contratos de serviços continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.
- 2. Acerca do tema, releva destacar o significativo volume de processos tratando da celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões relativos a contratos de serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, cujo tema foi outrora objeto da citada manifestação jurídica referencial.
- 3. Considerando o caráter repetitivo da matéria e a recorrente orientação deste órgão consultivo, recomenda o princípio da eficiência que a atuação jurídica deve ser racionalizada de modo a emprestar maior celeridade à respectiva

análise, otimizando o serviço e reduzindo o custo processual e os prazos necessários para o processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

4. Nesse sentido, a forma preconizada pela Advocacia-Geral da União - AGU para atuação das Consultorias Jurídicas é a adoção de manifestações jurídicas referenciais, conforme Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, editada pelo Sr. Advogado-Geral da União nos seguintes termos:

Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

- I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(Negritos acrescidos)

- 5. Como visto, a finalidade da Orientação Normativa em questão volve-se para a necessidade de otimizar os serviços, quer para preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer para graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico da União.
- 6. Sob esse aspecto, agregam-se requisitos de naturezas diversas, tais como o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos processos e a redução da atuação da Consultoria Jurídica à simples conferência de documentos.
- 7. Nesse contexto, sobreleva destacar que a checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *in verbis*:

"[...]

- 10. É relevante saber que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.
- 11. Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.
- 12. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.

(Negritos acrescidos)

[...]

- 8. Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento dos requisitos previstos no item II da mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, entende-se não apenas possível como, também, recomendável, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a elaboração de nova manifestação jurídica referencial que atenda às mudanças na legislação, de forma a orientar os órgãos assessorados por essa CONJUR/MAPA acerca dos procedimentos relativos à assinatura de termos aditivos que impliquem acréscimos e supressões aos contratos de prestação de serviços versados neste opinativo referencial.
- 9. Registre-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, conforme se extrai do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário:

"[...]

9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

(Negritos acrescidos)

II – DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

- 10. Conforme demonstrado, a presente manifestação jurídica referencial visa a consignar novas diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica nos procedimentos relativos à celebração de termos aditivos de acréscimos ou supressões no objeto contratado de forma continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.
- 11. Repisando o contido no item I da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, as situações abarcadas por manifestações jurídicas referenciais estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- 12. Dessa forma, a partir da adoção do presente Parecer, expedido com o exclusivo escopo de atualizar o Parecer Referencial nº 00146/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 3/4/2018 (SEI, doc. nº 15725053), os órgãos assessorados deverão, no âmbito da análise que lhes compete, observar as orientações a seguir emanadas, dispensando-se, nas hipóteses em tese elencadas, o envio do respectivo processo administrativo para manifestação individualizada desta Consultoria, desde que expressamente atestado pela área técnica competente o irrefutável enquadramento do caso concreto aos precisos termos desta manifestação referencial.
- 13. Neste ponto, emerge relevante registrar que, a despeito dos balizamentos estabelecidos no presente referencial, procedimentos administrativos por ele abarcados poderão ser submetidos a exame deste órgão de execução da Advocacia-Geral da União quando a área técnica constatar:
 - a existência de dúvida jurídica a ser pontualmente sanada que escape do âmbito da manifestação referencial, hipótese em que deverá ser especificada no objeto da consulta; e
 - o a impossibilidade de adoção de listas de verificação padrão da AGU para aditamentos contratuais (disponíveis no link https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificação).
- 14. Feita esta pequena, porém oportuna digressão, passa-se ao quanto requestado na presente manifestação jurídica referencial.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

- 15. Neste tópico, serão delineadas as leis e normas aplicáveis aos casos de acréscimos e supressões, para que na sequência se possa avançar em relação:
- (i) aos pressupostos comuns envolvendo serviços continuados, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra;
 - (ii) aos pressupostos específicos de cada uma destas modalidades de serviços continuados; e
- (iii) aos requisitos específicos de contratos envolvendo serviços de Limpeza/Conservação, Vigilância, Manutenção Predial e Tecnologia da Informação e Comunicação.
- 16. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 59, que o processo legislativo compreende a elaboração das seguintes normas em sentido estrito, *in verbis:*

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

- 17. As normas em sentido amplo, por outro lado, não resultam da atuação direta do Poder Legislativo, tais como os Decretos, Portarias, Resoluções e Instruções Normativas.
- 18. Sob esse foco, constata-se que a Constituição atribuiu competência privativa à União para **legislar sobre normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Negritos acrescidos)

- 19. Em decorrência, foi sancionada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. tendo seu art. 65 **definido os limites e os requisitos basilares para os acréscimos ou supressões** que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, *in verbis:*
 - Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
 - I unilateralmente pela Administração:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (vetado)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

ſ...1

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Negritos acrescidos)

- 20. Este regramento não se aplica somente às modalidades licitatórias elencadas na Lei nº 8.666, de 1993 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), mas igualmente tem lugar na modalidade de pregão, quer na forma presencial, quer na eletrônica, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- 21. Para conferir exequibilidade aos procedimentos de licitação e contratação elencados nas referidas Leis, o Chefe do Poder Executivo edita Decretos, além do que os Ministros de Estado e outros agentes públicos paralelamente lançam mão do poder regulamentar da Administração Pública com o mesmo propósito, editando Portarias, Resoluções e Instruções Normativas, na forma do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, *in verbis*:

Espécies admitidas de atos normativos futuros

- Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:
- I portarias atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II resoluções atos normativos editados por colegiados; ou
- III **instruções normativas** atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.
- § 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de: (<u>Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência</u>
- I uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência
- II edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou (<u>Incluído pelo Decreto</u> nº 10.437, de 2020) Vigência
- III edição de portarias de pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência
- § 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência

(Negritos acrescidos)

- 22. No caso de serviços continuados, **com dedicação exclusiva de mão de obra**, o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 fixa diretrizes que devem ser acatadas pelo Gestor Público.
- Para os serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, o art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabelece os limites e instâncias de governança para o procedimento de celebração ou prorrogação de contratos administrativos relativos às atividades de custeio e o art. 14 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, rege as contratações em sede de Pregão Eletrônico, *in verbis*:

Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Atividades de custeio

- Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
- § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
- I titulares de cargos de natureza especial;
- II dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
- III dirigentes máximos das entidades vinculadas.
- § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
- § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

[...]

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais

- Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
- I elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- 24. De outra parte, é de se destacar que os Decretos, por vezes, não são capazes de instrumentalizar a aplicação da norma que regulamentam. Em virtude disso, para viabilizar a execução dos procedimentos licitatórios, confere-se à Administração o Poder Regulamentar, a ser exercido pelo Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado e, mediante delegações e subdelegações, aos demais agentes públicos, tudo amparado nos arts. 2º, 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e arts. 1º e 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, *in verbis:*

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

[...]

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

[...]

- Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979

Art 1º - A delegação de competência prevista nos artigos <u>11</u> e <u>12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967</u>, Terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

[...]

Art 6° - O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

- Na hipótese de licitações e contratações de serviços continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do extinto Ministério do Planejamento SLTI (atualmente Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia), foi conferida competência para editar normas gerais sobre estas matérias, nos termos do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e posteriores diplomas que disciplinaram a matéria até a edição do vigente Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que dispõe da Estrutura Regimental do Ministério da Economia.
- 26. Como corolário, resultou a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, que após sofrer diversas alterações, veio a ser revogada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, sendo este, portanto, o regramento administrativo básico a ser aplicado, circunstância, contudo, que não afasta a observância de outros atos normativos específicos.
- 27. De acordo com os arts. 74 e 75 §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, este ato normativo somente entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação (25/9/2017), permanecendo, durante a *vacatio legis*, regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 2008 todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor daquela Instrução Normativa, <u>inclusive as renovações ou prorrogações de vigência dos respectivos contratos, ainda que ocorridos na vigência da citada Instrução Normativa, *in verbis:*</u>
 - Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.
 - Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.
 - § 1 ° Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)
 - §2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)
- 28. Consignados estes registros históricos, passa-se à abordagem das questões jurídicas inerentes à celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões de contratos de serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, alertando-se às áreas técnicas que deverão seguir as orientações lançadas nessa manifestação em conformidade com a Instrução Normativa de regência dos respectivos processos.

a) Dos pressupostos comuns

- 29. Inicialmente, importa registrar que, em se tratando de contratações de serviços e aquisição de bens realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), o art. 12 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 inviabiliza o acréscimo disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, ante vedação expressa nesse sentido:
 - Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
 - § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(Negritos acrescidos)

30. Não obstante, o § 3º do art. 12 do citado Decreto nº 7.892, de 2013, autoriza alteração de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, alteração

possível desde que não relacionada ao quantitativo disposto no citado § 1º do art. 65 da Lei de Licitações:

- § 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 31. Assim, afora a situação decorrente de SRP acima mencionada, os percentuais dispostos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, são de aceitação obrigatória, nas mesmas condições contratuais, por parte do Contratado, *in verbis*:
 - Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

- $\S 1^{\circ}$ O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
- 32. Merece destacar, nesse contexto, que o teto a que se refere o dispositivo legal supra se aplica, salvo situações excepcionalíssimas, tanto para acréscimos resultantes de alterações quantitativas quanto para acréscimos que acarretam alterações qualitativas, consoante se colhe da Decisão Plenária do Tribunal de Contas da União nº 215/1999, cujo excerto, por relevante, segue adiante transcrito:

- 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:
- a) tanto as alterações contratuais quantitativas que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;
- b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:
- I não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

- 33. A propósito, mormente em relação às alterações qualitativas, cabe reavivar a advertência contida no Anexo X, subitem 2.2., da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, no sentido de que "*em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto*".
- 34. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo terá como base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato (reajustado ou revisado), entendido como <u>cada item</u> componente do objeto licitado, conforme entendimento esposado pelo Eg. Tribunal de Contas da União e cristalizada no subitem 2.1 do Anexo X da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, *in verbis*:

"[...]

20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações".

(TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009)

 (\ldots)

"Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o **valor inicial atualizado do item** para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida". (Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 93 e 353).

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

Anexo X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

[...]

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizandose, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

(Negritos acrescidos)

- 35. *Ad cautelam*, mostra-se igualmente recomendável que se considere a soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas, ainda que sejam de naturezas distintas, para que não supere o teto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato:
 - "(...) o somatório dos dois tipos de acréscimo (quantitativo e qualitativo) não pode ultrapassar o limite fixado no § 1°, do artigo 65 da Lei de Licitações, que define 25% para obras novas e 50% para reforma, bem como os termos do § 2° que impedem qualquer acréscimo ou supressão que exceda os limites legais, excluídas deste as supressões resultantes de acordo entre as partes". (TCE/SP, 017661/026/02, 2ª Câmara.)
- Neste ponto, importa alertar às áreas técnicas para a necessidade, quando da realização do cálculo dos limites máximos **para acréscimos e supressões do objeto contratado**, de observar as diretrizes da Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, com a redação dada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021 (DOU de 27/4/2021, Seção 1, pág. 4);

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014

I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO.

- 37. Vale registrar, ainda, que o aditamento de acréscimo contratual deve estar apoiado em procedimento administrativo que demonstre a cabal realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sendo de rigor a observância da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020, e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, observados, neste particular, os seguintes regramentos normativos:
 - no caso dos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as pesquisas de preços serão regidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou, evidentemente, por norma específica supervenientemente editada em sua substituição;
 - no caso dos procedimentos de contratação instaurados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2001, e da Lei nº 12.462, de 2011, cuja autuação tenha ocorrido após o dia 6 de agosto de 2020, as pesquisas de preços serão regidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020; e
 - o no caso dos procedimentos de contratação também instaurados com fundamento nos diplomas legais supra, mas até o dia **5 de agosto de 2020**, as pesquisas de preços serão regidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 5, de 27 de junho de 2014.
- 38. Outra cautela que se revela oportuna em relação à pesquisa de preços é que o termo de aditamento que versar sobre acréscimo de insumos deve se basear nos preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos, isto é, na falta destes, os valores dos itens a serem aditados devem estar em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores verificados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada. Eis, a propósito, recomendação expressa nesse sentido:
 - "(...) em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida" (...). É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado". (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)
- 39. Noutra senda, não se pode perder de vista que a celebração de instrumentos aditivos tem como pressuposto a superveniência de um fato imprevisível que gerou a necessidade de promover a alteração contratual, a ser devidamente demonstrada e justificada mediante estudos técnicos levados a efeito em processo administrativo, sendo inaceitável, portanto, aditar as condições originariamente pactuadas se tal necessidade já era conhecida ao tempo da licitação. Confira-se:

"[...]

g) adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;" (Acórdão 2.727/2008-TCU-1° Câmara)

40. Outro ponto a ser observado no procedimento tendente à alteração contratual de acréscimo é a observância do princípio da segregação das funções.

- 41. Nos termos do Acórdão nº 5.840/2012, da 2ª Câmara do TCU, e do Acórdão nº 10174/2017, da 1ª Câmara da mesma Corte de Contas, **o Fiscal do Contrato é o agente mais indicado para a solicitação de aditamento.** Assim, as atividades de certificação da prestação dos serviços contratados devem ser desempenhadas por outro servidor, *ex vi* do art. 34, §1º, da IN-SLTI/MP nº 002/2008:
 - "[...] inobservância do princípio da segregação de funções mediante solicitações de *aditamento* contratual pelo agente a quem competia controlar os créditos, os recursos financeiros e os pagamentos da UJ, quando **eventuais solicitações de** *aditamento* **contratual deveriam partir de manifestações formais do fiscal do contrato**, com afronta ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), jurisprudência deste Tribunal e Referencial Básico de Governança do TCU)" Acórdão nº. 10.174/2017, 1ª Câmara.

- "[...] deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções." Acórdão nº 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara.
- 42. Acerca da justificativa, medida que deve ser cumulada à solicitação do fiscal do contrato, deve ser proveniente do setor requisitante, área responsável pela justificativa da necessidade da contratação. Portanto, s.m.j., entende-se que o setor requisitante também é competente para justificar a necessidade de acréscimos do objeto anteriormente contratado.
- 43. Ainda em decorrência do princípio da segregação das funções, vale ressaltar que as competências para autorizar a celebração de aditivos contratuais, **inclusive os de acréscimo**, na esfera do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, podem sofrer variações ao longo do tempo, bem como em razão do valor e da natureza do serviço continuado se configurar ou não em atividade de custeio.
- 44. Como regra, em se tratando de atividade de custeio, o Decreto nº 10.193, de 2019, dispõe que o Ministro de Estado deve autorizar a celebração de contratos, sendo esta incumbência passível de delegação, em razão dos valores seguintes:
 - Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
 - § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
 - I titulares de cargos de natureza especial;
 - II dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
 - III dirigentes máximos das entidades vinculadas.
 - § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
 - § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.
- 45. Nesse sentido, foi editada pela Sra. Ministra a Portaria nº 194, de 17 de junho de 2020, veiculando as autoridades da Pasta às quais foram delegadas competências para a prática dos citados atos referidos no Decreto nº 10.193, de 2019, observados os respectivos limites de governança, *in verbis*:

Art. 1º Esta Portaria delega competência a dirigentes de unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e de suas entidades vinculadas para a prática de atos relacionados à celebração, prorrogação, aditamentos e rescisão de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º Os processos licitatórios de qualquer modalidade, inclusive nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, sob a governança das unidades administrativas do MAPA somente serão iniciados mediante autorização expressa do respectivo titular ou pelo substituto em seus afastamentos e impedimentos legais:

- I independentemente de valor:
- a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; e
- b) do Serviço Florestal Brasileiro;
- II de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;
- III de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):
- a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
- b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
- f) da Secretaria de Política Agrícola; e
- g) do Departamento de Administração da Secretaria-Executiva;
- IV de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):
- a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
- c) dos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
- d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto no § 2º do caput.
- § 1º Fica dispensada a autorização de que trata o caput quando se tratar de despesa:
- I com fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, correios e publicações; e
- II anual igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).
- § 2º A autorização para instauração de processo licitatório, adesão a atas de registro de preços, celebração de novos instrumentos, aditamento de valores, apostilamento e prorrogação de contratos por parte das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficam condicionadas à previa análise e manifestação favorável da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências da Secretaria-Executiva, independentemente das instâncias de governança fixadas nesta Portaria.
- Art. 3º Fica delegada competência para o ato de autorização de celebração de novos contratos, aditamento de valores e prorrogação de contratos administrativos em vigor, conferida pelo caput do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, relativa à despesa de custeio de que trata o art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos titulares das seguintes unidades administrativas do MAPA e suas entidades vinculadas ou pelos respectivos substitutos, em seus afastamentos e impedimentos legais:
- I independentemente de valor:
- a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- b) do Serviço Florestal Brasileiro;
- c) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- d) da Companhia Nacional de Abastecimento; e
- e) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
- II de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;
- III de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):
- a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
- b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;

- e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
- f) da Secretaria de Política Agrícola; e
- g) do Departamento de Administração da Secretaria Executiva;
- IV de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):
- a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
- c) do Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
- d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada pelos titulares das unidades administrativas e entidades vinculadas conforme o disposto no inciso I deste artigo, observado o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

- 46. Como se observa, a referida Portaria também delimitou a competência para a prática de atos relacionados à prestação de serviços continuados não contemplados nas atividades de custeio, tais como de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, estando a matéria, portanto, suficientemente compartimentada entre as diversas Unidades da Pasta, de forma a evitar eventual sobreposição de atividades ou estabelecimento de competências concorrentes.
- Não se pode olvidar, na esteira do quanto até aqui explanado, que relativamente a aditamentos de acréscimo do objeto contratual devem os autos estar suficientemente instruídos com estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a expansão da ação governamental majoradora de despesa se verificar, bem como nos dois exercícios subsequentes, acompanhada de declaração do ordenador de despesas atentando que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, nos precisos termos do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada, ainda, quando for o caso, a restrição legal contida no art. 42 em período eleitoral, *verbis*:
 - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

- 48. Além da recomendação precedente, a instrução processual deve atender às exigências contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do subitem 2.4 do Anexo X da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, que dispõem:
 - 2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:
 - a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
 - b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
 - c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
 - d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
 - e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

49. Convém destacar, neste tópico, que embora seja lícito à Administração alterar unilateralmente o contrato nas hipóteses descritas no inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, é necessário que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial se comprovado o aumento dos encargos suportados pelo Contratado, consoante faculdade disposta no § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666, o que demanda ciência do Contratado, nos termos do Anexo X, subitem 2.4, alínea "e", da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017:

Lei nº 8.666, de 1993

[...

- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

[...]

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

[...]

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

(Negritos acrescidos)

- 50. No que tange à legitimidade de representação da parte signatária, incumbe ao Órgão assessorado, antes de firmar o instrumento contratual respectivo, certificar-se, mediante aferição no Contrato/Estatuto Social atualizado da empresa, se seu representante legal detém legitimidade para tanto, inclusive para outorgar procuração para a prática de tal ato.
- 51. Em outro vértice, as Instruções Normativas SLTI/MP nº 02, de 2008, e SEGES/MPDG nº 05, de 2017, estabelecem a excepcionalidade de adoção do critério de remuneração por "postos de trabalho" ou por "horas de serviço", ante a possibilidade de restar inviabilizada a mensuração dos resultados correspondentes nos serviços de natureza continuada:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

- Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.
- § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

(Negritos acrescidos)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

[...]

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

[...]

- d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:
- d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:
- d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;
- d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;
- d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

(Negritos acrescidos)

[...]

52. Dada a excepcionalidade da medida, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que deve haver o correto dimensionamento do número de postos de trabalho, de forma a evitar a inadequada prestação de serviços decorrente de mau planejamento:

"[...]

Obrigatoriedade do cumprimento dos arts. 7°, § § 4° e 9°, 14 e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, para que nas próximas contratações e/ou renovações contratuais que utilizem o modelo de execução indireta de serviços por meio de alocação de *postos* de *trabalho*, o dimensionamento da equipe a ser alocada deverá prever a **quantidade exata de postos de trabalho** objeto da contratação, a jornada de *trabalho*, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses *postos* nas instalações do HC/UFPR (item 3.3 do Relatório de Auditoria)." (Acórdão nº. 655/2017-Plenário)

- 53. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Cível nº 2016.51.01.028759-5), por seu turno, entendeu que a Contratada não pode ser compelida a firmar aditamento contratual para a instalação de novos postos de trabalho em unidades da Contratante que não foram previstas no edital da licitação:
 - "[...] referida pretensão não se amolda à possibilidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto. Isso porque, ao estipular localidades diversas daquelas previstas originalmente, com acréscimo de onze postos de serviço e mais dezesseis funcionários, a ECT alterou as condições contratuais, não lhe socorrendo, portanto, a alegação de que o impacto seria de apenas 5,10% sobre o valor inicial atualizado do contrato.".
- Dessa forma, em se adotando a forma excepcional de remuneração por postos de trabalho, recomenda-se ao Órgão assessorado mensurar adequadamente o número de postos objeto da avença, de forma que minimizar a necessidade de alteração quantitativa.
- 55. No que tange à comprovação da manutenção das condições de habilitação, incumbe à Administração diligenciar no sentido de obter da Contratada, como condição de celebração de aditamento contratual,

dentre outras e conforme o caso, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por improbidade Administrativa (CNJ), abrangendo, em situações específicas, a pessoa jurídica e o sócio majoritário, os quais deverão estar atualizados no momento da assinatura do respectivo instrumento, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN);
- o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e
- o Cadastro de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU).
- Noutro giro, deve a unidade técnica competente confirmar a indicação de recursos orçamentários para cobertura da despesa a ser suportada pelo aditamento contratual, nos termos do art. 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666, de 1993, devendo também conter cláusula expressa nesse sentido, conforme § 4° do art. 30 da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02, de 2008, e item 10 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05, de 2017, *in verbis*:

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a **prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

[...]

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO IX

[...]

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

(Negritos acrescidos)

- 57. Compete à unidade técnica verificar, ainda, se o contrato que se pretende aditar encontra-se vigente, pois toda e qualquer alteração de contrato com vigência expirada configura recontratação sem licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, rendendo ensejo, inclusive, à responsabilização pessoal do agente que assim vier a dar causa.
- 58. Na forma do art. 19, inciso XVII, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, e subitem 1.2 do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, caso haja prorrogação contratual, o aditamento de acréscimo ou de supressão deve considerar, quando da mensuração de seu valor, a exclusão ou amortização dos custos já pagos antes de sua renovação, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

ſ...1

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XVII – regra estabelecendo que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação; (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO VII-F

[...]

1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

(Negritos acrescidos)

É de todo recomendável, nessa linha de intelecção, que da alteração contratual, uma vez implementada, seja dada ciência à Secretaria-Executiva, pois este é o órgão incumbido de supervisionar os sistemas de serviços gerais no âmbito do MAPA, conforme preceitua o art. 8º, inciso II, alínea "a", do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020:

Art. 8° À Secretaria-Executiva compete:

[...]

II - supervisionar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com:

a) os Sistemas de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, **de Serviços Gerais**, de Gestão de Documentos de Arquivo, de Organização e Inovação Institucional e de Pessoal Civil da Administração Federal;

(Negritos acrescidos)

60. Para encerrar o exame dos temas abordados neste tópico, deve a unidade técnica observar que, na hipótese de a alteração fundar-se nos limites estabelecidos no art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993, a base de cálculo será o valor original do contrato, a ser aplicado sem nenhum tipo de compensação, conforme assim já decidiu o Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

"[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal".

(Acórdão nº 2.819/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 19.11.2011.)

61. Delineadas as características comuns destas duas modalidades de serviços, passa-se à análise dos pressupostos inerentes aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

b) Dos pressupostos específicos para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra

62. Consoante se depreende da singela interpretação do art. 17 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, cabe preliminarmente pontuar que a prestação de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra** não exige da contratada disponibilização de força de trabalho específica, quer nas dependências da contratante, quer fora delas.

- Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:
- I os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

b.1) Garantia

63. Como primeiro pressuposto peculiar aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, caso tenha sido exigida na contratação, o termo aditivo deve conter cláusula em que se adeque a garantia prestada a título de execução do contrato com o novo montante derivado do acréscimo/supressão, em consonância com o art. 19, inciso XIX, alíneas "a" e "e" da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, e Anexo VII-F, subitem 3.1, alíneas "a" e "e", da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, que deve ser providenciada em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, e contados da assinatura do instrumento aditivo, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2%.

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, segurogarantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO VII-F

[...]

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

[...]

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, segurogarantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com

dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

[...]

e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

(Negritos acrescidos)

64. Releva esclarecer que, no caso da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, a garantia deverá ter validade de 3 (três) meses após o término da vigência do contrato (art. 19, XIX), ao passo que, incidindo a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, o prazo de validade será de 90 (noventa) dias após o término da vigência.

b.2) Controle do contrato

65. O art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que a Administração designe servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato:

- Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- $\S~2^{\underline{o}}$ As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(Negritos acrescidos)

66. Sobre o tema **fiscalização da execução do Contratos**, importa destacar as diretrizes contidas no art. 31 da Instrução Normativa SLTI/MP, nº 02, de 2008, e nos arts. 39 e 40 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, que devem ser observadas:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

- Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- § 1º Além das disposições previstas neste capítulo, a fiscalização contratual dos serviços continuados deverá seguir o disposto no Anexo IV desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- § 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- I gestor do contrato: servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- II fiscal técnico do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - fiscal administrativo do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

Γ....

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

- I Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- II Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;
- III Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;
- IV Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade; e
- V Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

(Negritos acrescidos)

- O art. 31 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, fixa que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos são afetas ao Gestor do contrato, que **poderá** ser auxiliado pelo fiscal técnico e pelo fiscal administrativo do contrato. Já o § 3º do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, estabelece que as atividades de fiscalização e gestão da execução do contrato podem ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, contanto que não haja perda de desempenho, *in verbis*:
 - § 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
- 68. Dito isso, pontue-se que a alteração do contrato é condicionada à manifestação do servidor que acompanhada o seu desenrolar, nos termos do art. 34, § 1°, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02, de 2008 e do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05, de 2017:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 34 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

[...]

§ 1º O fiscal ou gestor do contrato ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos **para a formalização dos procedimentos relativos** a repactuação, **alteração**, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto. (Negritos acrescidos)

(Negritos acrescidos)

69. Em sendo assim, recomenda-se que se colha a manifestação do Gestor e Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato antes de quaisquer alterações que resultem em acréscimos ou supressões, devendo ser ponderado, por oportuno, que é recomendável que cada uma destas funções seja desempenhada por servidor distinto e devidamente nomeado (nome, cargo, matrícula e publicação do ato de designação), sendo o enfeixamento destas atribuições em agente único ser tratado como fato excepcional. Nesse talante:

"Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitação e contratos administrativos. 4. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)

"9.2.2. nos procedimentos de recebimento e de atesto de produtos e serviços, principalmente em contratações de objetos de maior complexidade, façam constar do processo de pagamento documento assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, com a devida identificação (nome, cargo e matrícula) desse agente, que contenha análise com detalhamento dos requisitos considerados para o aceite ou o atesto, com demonstração de que os produtos ou serviços entregues atenderam ao objeto contratado, ou, quando for o caso, o detalhamento dos serviços prestados ou memória de cálculo do valor a ser pago, de forma a assegurar transparência ao processo de liquidação da despesa; 9.2.3. formalizem a designação formal de empregado para exercer a fiscalização dos contratos, com base no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988)".

b.3) Preço

Na forma do art. 30-A, § 5°, I, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02, de 2008, impõe que os preços decorrentes do acréscimo ou supressão situem-se nos limites eventualmente estatuídos por atos normativos editados pelo Ministério da Economia. Já o Anexo IX, item 3, alínea "d", da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05, de 2017, exige que os preços decorrentes do acréscimo ou supressão permaneçam economicamente vantajosos para a Administração.

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Γ....]

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Incluído dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

c) Dos pressupostos específicos para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra

- 71. Extrai-se da leitura do art. 17 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017 que os contratos de serviços continuados **com dedicação exclusiva de mão de obra** têm como traço distintivo da modalidade anterior o fato de os recursos humanos e materiais disponibilizados pela Contratada serem direcionados unicamente para o atendimento das necessidades da Administração. Seguem os seus pressupostos característicos:
 - Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:
 - I os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
 - II a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
 - III a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

(Negritos acrescidos)

c.1) Garantia.

- 72. Como acentuado, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula em que se adeque à garantia prestada a título de execução do contrato com o novo montante derivado do acréscimo/supressão.
- 73. No ponto, seguindo a mesma linha da modalidade anterior, recomenda-se que se exija **nos casos de acréscimo** o reforço da garantia, que deverá ser providenciado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, e contados da assinatura do Aditivo, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2%. É de boa técnica que este prazo para prestar a garantia e a cominação da multa conste de cláusula do aditivo.
- 74. Ademais, igualmente destaca-se que, se aplicável a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, a garantia deverá ter validade de 3 (três) meses após o término da vigência do contrato (art. 19, XIX). Se incidir a Instrução

Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017 (Anexo VII-F, 3.1), o prazo de validade deverá ser de 90 (noventa) dias após o término da vigência. Esta diferenciação é necessária, eis que a contagem do prazo em meses difere da contagem em prazo de dias, como se observa no Código de Processo Civil.

75. Também deve constar do aditivo, no tocante à garantia, Cláusula no aditivo que observe as diretrizes do art. 19, XIX, "k" da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008 e do Anexo VII-F, 3.1, "j" da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

<u>Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008</u>

[...]

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

k) deverá haver previsão expressa no contrato **e seus aditivos** de que a garantia prevista no inciso XIX deste artigo somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido no art. 19-A, inciso IV, desta Instrução Normativa, observada a legislação que rege a matéria.(**Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 19 de março de 2015**)

(Negritos acrescidos)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

Anexo VII-F

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

[...]

j) Deverá haver previsão expressa no contrato **e seus aditivos** de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;

(Negritos acrescidos)

76. Em se tratando de contratação levada a efeito sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, o percentual de garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato (art. 19, XIX, "a"), enquanto a contratação com fundamento na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, o valor da garantia, embora também sujeito ao teto de 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, deve-se limitar ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados (Anexo VII-F, "a").

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Γ...]

a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, segurogarantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

Anexo VII-F

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

[...]

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, segurogarantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

c.2) Controle do contrato.

- 77. O art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que a Administração designe servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato, sendo que as principais diretrizes relativas ao tema estão estabelecidas no art. 31 da Instrução Normativa SLTI/MP, nº 02, de 2008, e nos arts. 39 e 40 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.
- 78. O art. 31 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, estabelece que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos são afetas ao Gestor do Contrato, que "poderá" ser auxiliado pelo fiscal técnico e pelo fiscal administrativo do contrato. Já o § 3º do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, dispõe que as atividades de fiscalização e gestão da execução do contrato podem ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, contanto que não haja perda de desempenho.
- 79. Dito isso, insta pontuar que a alteração do contrato é condicionada à manifestação do servidor que acompanhada o seu desenrolar, nos termos do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, e do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.
- 80. Assim sendo, recomenda-se que se colha manifestação do Gestor e Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato antes de quaisquer alterações que resultem acréscimos e supressões, devendo ser ponderado, por oportuno, que é recomendável que cada uma destas funções seja desempenhada por servidor distinto e devidamente nomeado (nome, cargo, matrícula e publicação do ato de designação), sendo o enfeixamento destas atribuições em agente único ser tratado como fato excepcional, como forma de preservar o princípio da segregação de funções.

"[...]

Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitação e contratos administrativos. 4. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)

"9.2.2. nos procedimentos de recebimento e de atesto de produtos e serviços, principalmente em contratações de objetos de maior complexidade, façam constar do processo de pagamento documento assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, com a devida identificação (nome, cargo e matrícula) desse agente, que contenha análise com detalhamento dos requisitos considerados para o aceite ou o atesto, com demonstração de que os produtos ou serviços entregues atenderam ao objeto contratado, ou, quando for o caso, o detalhamento dos serviços prestados ou memória de cálculo do valor a ser pago, de forma a assegurar transparência ao processo de liquidação da despesa; 9.2.3. formalizem a designação formal de empregado para exercer a fiscalização dos contratos, com base no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988)".

c.1) Preço

Adotando-se a mesma linha de intelecção disposta no tópico anterior, tem-se que de acordo com o art. 30-A, § 5°, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02, de 2008, os preços decorrentes de acréscimos ou supressões devem se situar nos limites estatuídos por atos normativos editados pelo Ministério da Economia. No mesmo sentido, o Anexo IX, item 3, alínea "d", da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05, de 2017, dispõe que os preços decorrentes de acréscimos ou supressões devem permanecer economicamente vantajosos para a Administração.

d) <u>Dos pressupostos de serviços continuados peculiares</u>

82. Em paralelo às prescrições supra, compete realizar alguns registros sobre pontos atinentes aos serviços continuados que envolvem Limpeza/Conservação, Tecnologia da Informação, Vigilância e Manutenção Predial.

d.1) Serviços de manutenção predial

83. Neste tipo de serviço continuado, mister se faz que a alteração contratual de acréscimo e supressão esteja embasada em dados novos da demanda, cuja expressão se perfaz essencialmente por meio dos elementos listados no art. 15, incisos II, V, XI, XII, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, e no Anexo V da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

[...]

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

[...]

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografías e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

[...]

XI - o quantitativo da contratação;

- XII o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:
- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exeqüibilidade dos preços praticados; e
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

[...]

d.2) Serviços de vigilância, limpeza e conservação

84. Nas referidas espécies de serviços continuados, vale chamar atenção para o disposto no art. 30-A, § 2°, inciso III, e § 3°, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02, de 2008 e nos Anexos VI, VI-A e VI-B da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 005, de 2017, que entende-se de observância indispensável no caso de alteração contratual de acréscimo ou supressão.

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

[...]

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO VI

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará, por meio de Cadernos de Logística, os procedimentos referenciais para a composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra executados de forma contínua ou não em edifícios públicos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

ANEXO VI-A SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

- 1. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância:
- a) a justificativa do número e das características dos Postos de Serviço a serem contratados; e
- b) os quantitativos dos diferentes tipos de Posto de Vigilância, que serão contratados por Preço Mensal do Posto.
- 2. O Posto de Vigilância adotará preferencialmente uma das seguintes escalas de trabalho:

- a) 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;
- b) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
- c) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
- d) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; ou
- e) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.
- 3. Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria.
- 4. Para cada tipo de Posto de Vigilância, deverá ser apresentado pelos proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme a planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D, desta Instrução Normativa.
- 5. Os preços dos postos constantes nas alíneas "d" e "e" do item 2 não poderão ser superiores aos preços dos postos equivalentes previstos nas alíneas "b" e "c" do item 2 acima, observado o previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.
- 6. Nos casos dispostos no item 2 acima, será adotada a relação de um supervisor para cada quarenta vigilantes, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação.
- 7. O Caderno de Logística conterá as especificações exemplificativas para a contratação de serviços de vigilância, devendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.
- 8. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36 h que ficam ociosos nos finais de semana.
- 9. É permitida a licitação:
- a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e
- b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.
- 9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

- 1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:
- a) áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;
- b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;
- c) exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística; e
- d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

- 2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.
- 3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:
- 3.1. Áreas Internas:
- a) Pisos acarpetados: 800 m2 a 1200 m2;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²:
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m2;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
- f) Áreas com espaços livres saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m2; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².
- 3.2. Áreas Externas:
- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m2;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m2;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m2;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m2;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m2; e
- f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².
- 3.3. Esquadrias Externas:
- a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;
- b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e
- c) face interna: 300 m² a 380 m².
- 3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m2 a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e
- 3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m2.
- 4. Nos casos dispostos no item 3, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso previsto no subitem 3.4 do referido item, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.
- 5. Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.
- 6. Considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo ao dirigente do órgão/entidade decidir quanto a oportunidade e conveniência desta contratação.
- 7. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar para execução dos serviços de limpeza e conservação.
- 8. As produtividades de referência previstas no item 3 poderão ser alteradas por meio de Portaria da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 9. Nos casos em que a área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida neste anexo, esta poderá ser considerada para efeito da contratação.
- 10. O caderno de Logística conterá metodologia de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, compatíveis com a produtividade de referência estabelecida neste anexo, podendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.
- 11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares.
- 12. Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.
- 13. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

d.3) Serviços de vigilância.

85. Recomenda-se especial cautela neste tipo de serviço continuado, de forma que seja atentado para a adequada mensuração dos postos de vigilância na hipótese de alteração contratual, devidamente exposta em **estudos**, conforme preconiza o art. 51-A da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, e no item 8 do Anexo VI-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008

[...]

Art. 51-A Os órgãos/entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

8. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36 h que ficam ociosos nos finais de semana.

d.4) Serviços de tecnologia da informação

- 86. Esta modalidade de serviço continuado, na esfera infralegal, encontra regulamentação básica na Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 11 de setembro de 2014 e na Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019.
- 87. Nesse contexto, em que pese a Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014 ter sido expressamente revogada pelo *caput* do art. 43 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, os incisos I e II do referido art. 43 c/c com o inciso III do art. 44 determinaram a continuidade de sua utilização em alguns casos específicos, *in verbis:*
 - Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014.
 - I permanecem regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, os processos de contratação de soluções de TIC **encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico até o dia anterior à data constante no inciso III do art. 44** desta Instrução Normativa;
 - II incluem-se na previsão do inciso I deste artigo, além do contrato eventualmente firmado, **todos os seus aditamentos** e respectivas renovações ou prorrogações de vigência, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa.
 - Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor:
 - I na data da sua publicação, quanto ao Plano Anual de Contratações, disposto no art. 7°;
 - II em 2 de janeiro de 2020, quanto ao alinhamento das contratações ao Plano Anual de Contratações, disposto no inciso II do art. 6º, e no inciso I do art. 10; e
 - III em 1º de julho de 2019, quanto aos demais dispositivos.

(Negritos acrescidos)

88. Dessa forma, as áreas técnicas devem observar que todos os aditamentos, inclusive os de acréscimos e supressões, dos contratos cujos processos originalmente foram encaminhados até 30/6/2019 para o órgão de assessoramento jurídico, permanecerão regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014, enquanto aqueles encaminhados em data posterior serão regidos pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019.

89. Outrossim, para as contratações regidas sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014, cabe registrar que a alteração contratual está condicionada à manifestação do Gestor do Contrato (art. 34, XIII e art. 36), que é precedida da oitiva dos Fiscais Administrativo, Técnico e Requisitante (art. 34, X a XIII), todos devidamente designados pela autoridade competente (art. 30, I, II, III, IV e § 1°), *in verbis*:

- Art. 30. A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:
- I Gestor do Contrato;
- II Fiscal Técnico do Contrato;
- III Fiscal Requisitante do Contrato; e
- IV Fiscal Administrativo do Contrato.
- § 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2; (Redação dada pela Instrução Normativa Nº 2, de 12 de janeiro de 2015)

[...]

Art. 34. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

[...]

- X verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;
- XI verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato;
- XII verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do contrato, conforme disposto nos arts. 19 e 20, respectivamente, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;
- XIII encaminhamento à Área Administrativa de <u>eventuais pedidos de modificação contratual</u>, <u>a cargo do Gestor do Contrato</u>; e

[...]

- Art. 36. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.
- 90. De forma similar, em relação às contratações regidas pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, a alteração contratual também é condicionada a manifestação do Gestor do Contrato (art. 33, XIII e art. 36), que é precedida da oitiva dos Fiscais Administrativo, Técnico e Requisitante (art. 33, X a XIII), todos devidamente designados pela autoridade competente (art. 29, I, II, III, IV e § 1º), *in verbis*:
 - Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato:
 - I Gestor do Contrato;
 - II Fiscal Técnico do Contrato;
 - III Fiscal Requisitante do Contrato; e
 - IV Fiscal Administrativo do Contrato.
 - § 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa.
 - Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

[...]

X - verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

XI - verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio dos Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato;

XII - verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

XIII - encaminhamento à Área Administrativa de <u>eventuais pedidos de modificação contratual</u>, <u>a cargo do Gestor do Contrato</u>; e

[...]

Art. 36. Para fins de renovação contratual, o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, deverá encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

91. Neste ponto, vale registrar que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o acompanhamento e fiscalização dos contratos são de responsabilidade do Gestor do Contrato e dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo, salvo se o vulto da avença não demandar todos estes fiscais para a finalidade proposta:

"[...] de acordo com a Instrução Normativa 4/2010-SLTI/MP, e também com IN 4/2014-SLTI/MP, devem ser designados, para cada contrato de TI, quatro servidores: gestor, fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal requisitante". Em face da irregularidade, o Plenário do TCU alertou a SLTI e os órgãos e entidades por ela abrangidos "sobre a necessidade da correta designação de todos os quatro papéis de acompanhamento e fiscalização de contratos de TI (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 2°, incisos V a VIII), diferentemente do que ocorre para os contratos de obras e serviços gerais, sugerindo, ainda, que, se necessário, prevejam, em ato normativo interno, a designação de fiscalização e acompanhamento quadripartite para os contratos de TI, ressalvados os casos de contratos cuja execução seja simplificada e não justifique tal quantidade de fiscais". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 916/2015 – Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, j. em 22.04.2015.)

92. Tratando-se de acréscimo e supressão relativos a contrato de prestação de serviços de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC regido pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014, incumbe à Administração aferir e atestar se tal medida se amolda ao Plano Diretor de Tecnologia e Informação - PDTI, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da referida Instrução Normativa:

Art. 4º As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

§ 1º O PDTI deverá estar alinhado à EGTIC e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade. (<u>Redação dada pela Instrução Normativa Nº 2, de 12 de janeiro de 2015</u>)

§ 2º Inexistindo o PDTI, o órgão ou entidade deverá proceder à sua elaboração, observando, no que couber, o Guia de Elaboração de PDTI do SISP, acessível no Portal do SISP.

93. Já o acréscimo e supressão relativos a contrato da mesma natureza regido pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, a adequação ao Plano Diretor de Tecnologia e Informação - PDTI deve ser mensurada em relação à previsão contida no Plano Anual de Contratações, estar alinhada à Política de Governança Digital e encontrar-se integrada à Plataforma de Cidadania Digital, consoante exigências contidas no art. 6º, incisos I a IV, *in verbis:*

Art. 6º As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP deverão estar:

I - em consonância com o PDTIC do órgão ou entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019;

II - previstas no Plano Anual de Contratações;

III - alinhadas à Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e

IV - integradas à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, quando tiverem por objetivo a oferta digital de serviços públicos.

94. Nesse mesmo sentido, importante destacar que as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP também deverão estar alinhadas ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações do órgão, conforme determinam o art. 7º e art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019:

Do Plano Anual de Contratações

- Art. 7º As contratações de soluções de TIC deverão constar no Plano Anual de Contratações, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019.
- § 1º Os setores requisitantes deverão encaminhar à Área de TIC as contratações de soluções de TIC que pretendem realizar ou prorrogar no exercício subsequente, até 15 (quinze) dias antes da data prevista no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019.
- § 2º Até a data prevista no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019, a Área de TIC deverá verificar a consonância dos itens de TIC com o PDTIC, podendo excluir, incluir, ajustar, agregar e consolidar os itens, e encaminhar ao setor de licitações para continuidade do procedimento de elaboração do Plano.

[...]

- Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo:
- I necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, **bem como o seu alinhamento** ao PDTIC e **ao Plano Anual de Contratações**;
- 95. Deve-se ainda alertar que a alteração quantitativa ou qualitativa do contrato não poderá contrariar o disposto no art. 5°, I e II, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 04, de 2014, e no art. 3°, I e II da Instrução Normativa SGD/ME n° 1, de 2019, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014

[...]

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019

ſ...1

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

- I mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12; e
- II o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018, inclusive gestão de processos de TIC e gestão de segurança da informação.
- 96. Por derradeiro, o aditamento contratual de acréscimo ou supressão submete-se à comprovação da vantajosidade da medida e certificação de sua adequação orçamentária, tudo conforme apregoam os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014, e arts. 20 e 21 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014

- Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.
- Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:

I - a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da Solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019

[...]

- Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.
- § 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.
- § 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.
- § 3º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao PMC-TIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019)
- Art. 21. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:
- I a estimativa do impacto no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e
- II cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.
- 97. Encerrando este tópico, no caso de acréscimo ou de supressão de serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, **o redimensionamento de itens do Plano Anual de Contratações**, que parece ser a hipótese que se amolda aos casos tratados pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, deve se situar nos prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019, mediante aprovação da autoridade competente desta Pasta, devendo, dentro dos mesmos prazos, ser enviada ao Ministério da Economia via Sistema PGC, *in verbis:*

Revisão e redimensionamento

- Art. 9º Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PAC, pelas respectivas UASG, nos seguintes momentos:
- I Nos períodos de 1° a 30 de setembro e de 16 a 30 de novembro do ano de elaboração do PAC, visando à sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade ao qual se vincular a UASG;
- II Na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação dos PAC ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.
- §1° A alteração do PAC, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade máxima de que trata o art. 8°, ou a quem esta delegar, e enviada ao Ministério da Economia por meio do Sistema PGC, dentro dos prazos previstos no caput.
- §2° A versão atualizada do PAC deverá ser divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular a UASG.

- Art. 11. Durante a sua execução, o PAC poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade máxima, ou a quem esta delegar, e posterior envio ao Ministério da Economia, por meio do Sistema PGC.
- § 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PAC somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PAC.

e) Das minutas de termo aditivo e da lista de verificação

98. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, razão pela qual recomenda-se que nos processos abrangidos por esta manifestação jurídica referencial seja utilizado o modelo da anexa minuta de aditivo de acréscimo e supressão contratual adotado pela PGFN/AGU <ANEXO I – MODELO DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO CONTRATUAL>, disponível no link https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/anexo i modelo de termo aditivo de supressao contratual 1_-5.docx, com as devidas adaptações.

99. Recomenda-se, por fim, como condição de uso dessa manifestação referencial, a adoção, o preenchimento e a juntada aos autos da lista de verificação padrão da AGU para aditamentos contratuais <ADITAMENTOS CONTRATUAIS (ATUALIZAÇÃO DEZ 2020>, disponibilizada no portal da Advocacia-Geral da União no endereço eletrônico https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-econtratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao, respondendo os quesitos formulados no roteiro <VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES>.

IV - DA CONCLUSÃO

- 100. Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente manifestação, expedida em substituição ao desatualizado PARECER REFERENCIAL N. 00146/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 3/4/2018, poderá ser adotado nas situações de acréscimos e de supressões de objeto contratado em contratos de natureza continuada com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.
- 101. Dessa forma, constatado pelas áreas técnicas competentes o integral atendimento das recomendações lançadas ao longo desta manifestação jurídica referencial, não se vislumbrará óbice jurídico ao prosseguimento do feito, estando, portanto, dispensado o encaminhamento do respectivo processo à esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, de 2014 da Advocacia-Geral da União AGU, hipótese em que incumbirá ao gestor certificar, de forma expressa em Nota Técnica, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, especificando as peças que instruem o processo, não se olvidando que a formalização do ajuste deve tramitar nos próprios autos onde se desenvolveu o procedimento licitatório.
- 102. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica pontual atinente ao ajuste ou acerca da adoção desta manifestação referencial, devem os autos ser remetidos à CONJUR/MAPA para prévio exame e manifestação.
- Derradeiramente, deve-se atentar para a necessidade de publicação em DOU do extrato do instrumento aditivo, como condição indispensável de sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.
- 104. Isto posto, submetam-se os autos à elevada consideração do Sr. Consultor Jurídico para, caso aprovado este PARECER REFERENCIAL, serem restituídos, via SEI, ao **Departamento de Administração da Secretaria-Executiva (DA/SE/MAPA)** para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.
- 105. Ultimada a providência supra, promova a Coordenação-Geral de Apoio Administrativo (CGAA/CONJUR):
- (i) abertura de tarefa no SAPIENS ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União (DEINF/CGU/AGU)** para ciência da presente manifestação jurídica referencial;
- (ii) publicação do PARECER REFERENCIAL e respectivo DESPACHO DE APROVAÇÃO nos sítios desta Consultoria Jurídica hospedados na Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

(iii) abertura de tarefa de aposição de ciência no SAPIENS a todos os advogados públicos em exercício nesta Consultoria Jurídica.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2021.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047045202151 e da chave de acesso a55feaa4



Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 662927401 e chave de acesso a55feaa4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO. Data e Hora: 05-10-2021 08:36. Número de Série: 17365236. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.